

FLS Nº 405 DOCDIO Nº 5381/2018  
PROCESSO TC Nº 1539 ANO 2001  
RUBRICA 0 -  
DIGITALIZAÇÃO  
página 434



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC 001539/2001

ORIGEM: 006313 – Prefeitura Municipal de Indiaroba

ASSUNTO: 0045 – Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Raimundo Mendonça de Araújo 1094

RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 182/2011

PARECER PRÉVIO 2655 PLENO

EMENTA – Contas anuais do exercício de 2000, Prefeitura Municipal de Indiaroba. Falhas meramente formais no bojo da análise das contas. Inexistência de Relatório de Inspeção relativo ao período em comento. Regularidade da Prestação de Contas com Ressalva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001539/2001.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Mendonça de Araujo.

O processo teve início com o encaminhamento a esta Corte da documentação pertinente às Contas do referido exercício, dentro do prazo legal (27.06.2001), em atenção ao disposto no § 1º, art. 42, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época, e arts. 137 e 138 do Regimento Interno.

Após a análise das contas e da defesa apresentada, a 6ª Coordenadoria concluiu que a prestação das contas estava tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, exceto pela manutenção das seguintes falhas (fls. 285/289):

a) Divergência das informações fornecidas ao SISAP relativas às alterações orçamentárias, em contraposição às cópias dos Decretos de Crédito Adicionais Abertos (fls. 74/161; 218/220);

b) Diferença de R\$ 66.775,81 ( sessenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) entre a Receita Arrecadada informada ao SISAP/AUDITOR fls. 212/213, e o comparativo da receita orçada com a arrecadada (fls. 46/47);



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001539/2001

PARECER PRÉVIO TC - 2655

c) Diferença de R\$ 28.019,62 (vinte e oito mil, dezenove reais e sessenta e dois centavos) entre a despesa empenhada acumulada no exercício (SISAP/AUDITOR) fls. 214/217, e o demonstrativo da despesa autorizada/empenhada no ano (fls. 48/60);

d) Diferença de R\$ 310.959,49 (trezentos e dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) entre os bens móveis incorporados no exercício;

e) Saldo atual disponível na Conta, conforme registro contábil, no montante de R\$ 564,37 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) negativo.

Em sede de Parecer conclusivo, a digna Auditoria opinou pela rejeição das contas, em face das falhas acima elencadas pela CCI oficiante (fls. 293/293).

Por meio do Parecer nº 0273/2010, o digno Representante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, entendeu que a quitação ao gestor somente poderia ser conferida ante a apreciação das contas sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, nos exatos termos do art. 67 c/c o art. 68 da Constituição Estadual.

Diante disso, arguiu preliminar solicitando conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 13, I, §1º c/c art. 17 da Resolução TC nº 171/1995.

Com vistas dos autos, a Eminente Relatora Conselheira Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila, fundada em deliberação Plenária desta Corte, encaminhou o feito ao Douto Procurador Geral do Ministério Público Especial para emissão de parecer meritório.

Devidamente recebido, o então Procurador-Geral, através do Despacho Motivado nº 182/2011, requereu a apreciação da Preliminar suscitada no Parecer 0273/2010, por meio de decisão elaborada nos moldes regimentais, manifestando -se ao final pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas com ressalva da Prefeitura Municipal de Indiaroba, por entender que os números da gestão analisada estão em ordem, no que concerne aos limites com educação e saúde.

Ademais, quanto as falhas de divergência relativas ao SISAP, opinou o *Parquet* Especial serem estas irrelevantes, na medida em que o exercício de 2000 foi o primeiro a pôr em prática a informatização dos dados que à época revelou-se problemático.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001539/2001

PARECER PRÉVIO TC - 2655

Por fim, o digno representante ministerial entendeu que as falhas apontadas pela 6ª CCI não são aptas a macular por completo as contas analisadas, pelo que opinou pela regularidade com ressalva das mesmas (fls. 398/401).

Redistribuído o feito em razão do impedimento do eminente Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, os autos vieram-me conclusos para julgamento em 12 de março do presente ano.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, enfrente a preliminar arguida pelo Ministério Público Especial, qual seja, a de conversão do processo em diligência para que se ampliem os horizontes de apreciação das contas para além dos aspectos legais e contábeis.

É cediço que, para a apreciação das contas sob a ótica da economicidade e da razoabilidade é de extrema importância que a apuração extrapole o campo restrito dos documentos e avance no plano fático do órgão prestador das contas.

É necessário, pois, sentir um pouco da vida pulsante do órgão fiscalizado, em seu pleno movimento. Enfim, é importante que a inspeção *in loco* se dê em tempo próximo à realização dos atos. Tanto é assim que o art. 9º, § 1º da Resolução TC 172/95 prevê inspeção ordinária a cada quadrimestre de gestão.

Assim, entendo que a passagem do tempo prejudicou sobremaneira a análise das contas sob os aspectos questionados.

Determinar agora uma inspeção para este fim seria ineficaz, vez que a apuração estaria fadada a mais uma vez reduzir-se à análise documental.

Há de se concordar com os argumentos ministeriais, mas o gestor não pode sofrer consequências jurídicas decorrentes da incapacidade do Tribunal de averiguar celeremente os fatos sob uma ótica ampliada.

Ademais, a matéria já fora consolidada em decisão da 8ª Sessão Ordinária do Pleno, datada de 31.03.2011, onde se concluiu pelo exame aprofundado dos aspectos mencionados apenas a partir do exercício de 2008.

Assim, a partir da inteligência deste Órgão Julgador, a Corte já firmou recente entendimento no sentido de que é operacionalmente desaconselhável uma mudança de parâmetros na análise das Contas dos exercício anteriores ao de 2008, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001539/2001

PARECER PRÉVIO TC - 2655

Pela rejeição da preliminar. É como voto.

De início, esclareço que há nos autos opinativo meritório de todos os órgãos técnicos oficiantes, inclusive do Ministério Público Especial, razão pela qual passo agora à efetiva análise da matéria posta.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com toda a documentação referente à prestação de contas, contendo as peças e anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução TC 222/02.

O orçamento do ano de 2000 foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 285, de 30 de novembro de 1999, que estimou a receita e fixou a despesa daquela Prefeitura para o exercício correspondente.

Finalmente, ressalte-se que o feito encontra-se devidamente instruído com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e seus respectivos anexos, consoante prescreve o art. 43 da Lei Complementar nº 04/90 e a Lei Federal nº 4.320/64.

É de acrescentar que no período analisado, além de não ter ocorrido inspeção, o interessado respeitou os limites com gastos na educação, pessoal e saúde, tendo sido aquele o primeiro ano a pôr em prática a informatização dos dados que à época revelou-se problemática.

Quanto às falhas elencadas pela 6ª Coordenadoria, relacionadas às divergências com os dados encaminhados ao SISAP, corroboro com o opinativo do Ministério Público Especial e entendo que as mesmas são formais, posto que não são aptas a macular por completo as contas analisadas.

Ante o exposto, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvada das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Mendonça de Araújo.

**DECISÃO**

**Isto posto, e**

**Considerando a documentação que instrui o Processo;**

**Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;**

**Considerando o Parecer da digna Auditoria e do douto representante do Ministério Público Especial;**



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001539/2001

PARECER PRÉVIO TC - 2655

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator;

Considerando o que mais consta dos autos;

**DELIBERA** o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 29 de março de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, EMITIR Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvada das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Mendonça de Araújo.

Participaram do julgamento os Conselheiros - Reinaldo Moura Ferreira - Presidente em exercício, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonseca, Alexandre Lessa Lima, Clóvis Barbosa de Melo - Relator, bem como presente o Procurador-Geral - José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju.

03 MAI 2012

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA**  
Presidente

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**  
Relator

Fui Presente:

Procurador-Geral